DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2262/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20917/2012
PROTOCOLO	: 1271904
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURA TEODORO JAJAH
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 59.430,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 46/2012) e da execução financeira do objeto contratado, correspondente a 2ª e 3ª fases, oriundos do Pregão Presencial Nº 20/2012, celebrado entre o município de Pedro Gomes e a empresa Gelson Divino Da Silva - ME, tendo por objeto contratação de serviços de transporte escolar zona rural, bem como a mão de obra necessária a execução.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acordão nº. AC01 – G.JD – 681/2015, constante no processo TC/MS nº. 23066/2012, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-2966/2017, manifestou-se pela **irregularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 46/2012) e da execução do objeto da contratação, correspondente à 2ª e 3ª fases, em razão da ausência documental demonstrada nos itens V, VII.1 e VIII.2, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela ilegalidade da formalização e execução contratual (2ª e 3ª fases), e pela imposição de multa ao responsável, em razão da não remessa dos documentos a esta Corte de Contas (Parecer PAR - 2ª PRC - 3223/2018).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto ao Contrato nº 46/2012, verifico que foi **formalizado** de acordo com art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, entretanto, **não houve comprovação da publicação** resumida do instrumento congênere na imprensa oficial (parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93) e de acordo com o demonstrativo, a documentação relativa ao mesmo **não se encontra completa** (Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011).

Os documentos e/ou informações que não constam dos autos:

1. Publicação do Contrato;

2. Eventuais Aditivos ainda não remetidos (acompanhados dos demais documentos de remessa obrigatória);

3. Termo de Encerramento do Contrato (com informação do valor efetivamente executado);

4. Documentos referente ao Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009

- Do condutor: Habilitação categoria “D”, idade superior a 21 anos, Certidão negativa de Infração de Trânsito, Certidão negativa criminal, Comprovação do vínculo empregatício mediante cópia, Certificado de participação em curso para Transporte de Escolares;

- Da empresa prestadora de serviço: Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (em nome da empresa prestadora do serviço), Apólice de Seguro de passageiros, contendo a placa do veículo segura e respectivo comprovante de pagamento, Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos, Relação nominal de alunos de cada linha, sua faixa etária;

- Do veículo: Comprovante de vistoria semestral do veículo e do tacógrafo pelo DETRAN/MS, Apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veículo segurado;

A Autoridade Responsável, senhora Maura Teodoro Jajah, foi intimada nos termos regimentais para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos. Infelizmente a mesma não compareceu aos autos, deixando transcorrer o prazo concedido sem atender à respectiva intimação, conforme consta no documento gerado na peça nº 17.

Assim, o instrumento contratual encontra-se **irregular**, com a documentação **incompleta e não atendendo** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 e da **não publicação** resumida do instrumento contratual, condição indispensável para sua eficácia, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, estabelecidos os fundamentos para a proclamação do julgamento desfavorável quanto ao Instrumento Contratual, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável.

Quanto à execução financeira da contratação está encontra-se **irregular** devido à documentação relativa à execução do objeto do Contrato estar **incompleta** e **não** atender as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (ausência Calendário Escolar e a Planilha mensal de frequência de viagem por linha, devidamente atestado pelo responsável pelo transporte escolar).

Os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	59.432,00
Empenhos Emitidos	59.432,00
Anulação de Empenhos	(-) 2.377,28
Empenhos Válidos	**57.054,72**
Comprovantes Fiscais	**57.054,72**
Pagamentos	**57.054,72**

Quanto aos valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 4 da peça digital nº 8 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, estando assim de acordo com o disposto na Lei 4.320/64[1].

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 46/2012, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011,

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS a Senhora Maura Teodoro Jajah, Prefeita Municipal à época, CPF inscrito sob o n.º 285.106.151-87, **em razão do não encaminhamento de documentos solicitados por este Tribunal de Contas por meio de intimação**, pela infração a norma legal e regulamentar nos termos do art. 42, II, IV e IX c/c art. 44, I e art. 45, I, ambos da LC 160/2012,

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH